



Eixo: Classes sociais, geração e Serviço Social.

Sub-eixo: Envelhecimento.

ENVELHECIMENTO E RESPONSABILIZAÇÃO DA FAMÍLIA NA PROTEÇÃO AO IDOSO: REFLEXÕES SOBRE DIREITO E JUSTIÇA

ELIANE FRANSELI MULLER¹

RESUMO: No Brasil, apesar dos avanços advindos da Constituição Federal de 1988 e suas implicações às políticas de proteção social ao idoso, é possível inferir que as políticas sociais tem um forte direcionamento para a família, ou seja, é no contexto familiar que esta proteção deve acontecer, preferencialmente, como pode ser constatado nas legislações relativas ao idoso. Assim, diante o envelhecimento populacional, por meio de revisão bibliográfica, o objetivo deste ensaio teórico é refletir sobre a prioridade da proteção do idoso por sua própria família prevista em lei na direção do direito e da justiça considerando a complexidade das relações sociais.

Palavras-chave: Direito; Envelhecimento; Família; Justiça; Proteção Social.

Abstract: In Brazil, despite the advances made in the Federal Constitution of 1988 and its implications for social protection policies for the elderly, it is possible to infer that social policies have a strong orientation towards the family, ie it is in the family context that this protection must happen, preferably as can be seen in legislation on the elderly. Thus, in view of population aging, through a bibliographical review, the objective of this theoretical essay is to reflect on the priority of the protection of the elderly by their own family provided by law in the direction of law and justice considering the complexity of social relations. In Brazil, despite the advances made in the Federal Constitution of 1988 and its implications for social protection policies for the elderly, it is possible to infer that social policies have a strong orientation towards the family, ie it is in the family context that this protection must happen, preferably as can be seen in legislation on the elderly. Thus, in view of population aging, through a bibliographical review, the objective of this theoretical essay is to reflect on the priority of the protection of the elderly by their own family provided by law in the direction of law and justice considering the complexity of social relations.

Keywords: Right; Aging; Family; Justice; Social Protection.

1. INTRODUÇÃO

A proteção social ao idoso², no Brasil, é recente e teve um grande avanço com a promulgação da Constituição Federal de 1988. É importante frisar que o reconhecimento e a proteção aos direitos humanos estão na base das

¹ Estudante de Pós-Graduação. Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: <elianem2005@yahoo.com.br>

² A Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994) e o Estatuto do Idoso Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) consideram como idoso as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (BRASIL, 2018a). Nos dias atuais, também já se usa a conotação pessoa idosa.

Constituições democráticas como é o caso do Brasil que tem em seu fundamento do Estado – a democracia.

Apesar dos avanços advindos da Constituição e suas implicações às políticas de proteção social ao idoso, é possível inferir que as políticas sociais tem um forte direcionamento para a família, ou seja, é no contexto familiar que esta proteção deve acontecer, preferencialmente, como pode ser constatado na Constituição, no Código Civil brasileiro, no Estatuto do Idoso e na Política Nacional do Idoso.

No entanto, a família³, ao mesmo tempo em que exerce o papel de cuidado e proteção a seus membros, também é um espaço de conflitos, resultado disso são as estatísticas que comprovam e indicam os elevados índices de situações de violência familiar contra crianças, adolescentes, jovens, adultos e pessoas idosas.

Neste sentido, é importante refletir sobre esta responsabilização da família na proteção à pessoa idosa, uma vez que, no cotidiano do trabalho, encontramos situações que se remetem a esta questão. Por exemplo: a alegada “negligência” dos filhos em relação aos cuidados da pessoa idosa. Nestes casos é comum os filhos serem chamados à responsabilidade pelo cuidado a uma pessoa idosa negligenciada e estes afirmarem que, apesar de existir a Lei⁴ e ela definir a obrigação dos filhos em prestar a proteção aos pais, os mesmos já sofreram violência por parte desses familiares, ou também, o fato de não manterem vínculo familiar com o idoso, ou a relação entre pais e filhos serem permeadas por conflitos.

Diante destas situações e outras que emergem deste quadro, o questionamento que se faz é: como garantir o direito e a justiça diante da complexidade dessas relações humanas? Além de que vivemos numa sociedade baseada no direito positivo, na era do Estado democrático de direitos,

³ A definição de família recebe diferentes interpretações. As autoras Gelinski e Moser (2015) referem que a definição de família é permeada por inúmeras controvérsias, é um tema em construção e extensamente estudado quanto as suas formas e funções. Teixeira (2016) afirma que a família não é uma instituição natural, mas social e histórica podendo assumir configurações diversificadas em sociedades ou no interior das mesmas, de acordo com a classe e grupos sociais heterogêneos.

⁴ Cito Lei neste ensaio para me referir as legislações que existem no Brasil relacionadas à proteção ao idoso e afins.

onde a liberdade e a individualidade dos sujeitos sociais também devem ser respeitadas.

Considerando o exposto, por meio de revisão bibliográfica, o objetivo deste ensaio teórico é refletir sobre a prioridade a proteção da pessoa idosa por sua própria família prevista em Lei na direção do direito e da justiça considerando a complexidade das relações sociais.

2. ENVELHECIMENTO POPULACIONAL E RESPONSABILIZAÇÃO DA FAMÍLIA NA PROTEÇÃO AO IDOSO

O envelhecimento populacional é realidade no Brasil sendo um processo em crescimento, conforme apontam as pesquisas sobre os dados demográficos. Os dados da Síntese de Indicadores Sociais do ano de 2016 mostram que entre 1950 e 2000 a proporção de idosos na população brasileira esteve abaixo de 10,0% e foi semelhante a outros países em desenvolvimento. Já, a partir de 2010, o indicador para o Brasil aproxima-se do projetado em países desenvolvidos. E, para 2070, a estimativa é de que proporção da população idosa brasileira seja acima de 35%, superando o indicador para o conjunto dos países desenvolvidos (IBGE, 2016).

Diante do aumento deste segmento populacional, urge a necessidade de intensificar os estudos sobre o envelhecimento e do Estado ampliar as políticas sociais para esta parcela da população, já que, esta cresce em ritmo acelerado e, conforme assinalam Fátima e Silva & Yasbeck (2014) a preocupação com o envelhecimento da população é uma atitude recente na sociedade brasileira. Pois,

as necessidades e limitações apresentadas pelos idosos que antes eram assistidos pela caridade de instituições assistenciais confessionais e filantrópicas começam a figurar na agenda pública governamental como prioridade somente no ano de 1988, com o advento da nova Constituição (YASBECK; FÁTIMA e SILVA, 2014, p. 107).

A Carta Magna ao instituir o tripé da seguridade social - saúde, assistência social e previdência social - introduziu o conceito de seguridade social, fazendo com que a proteção social deixasse de estar vinculada apenas ao contexto social-trabalhista, isto é, apenas aqueles que trabalhavam e contribuíam para a

previdência social tinham direitos de seguro social e assistencialista passando a adquirir a conotação de direito de cidadania.

Também é possível destacar a universalização do direito à saúde, equivalência de benefícios urbanos e rurais e a garantia da assistência social não contributiva, regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (1993) (PASINATO et al, 2004). Apesar dos avanços da Constituição no que se refere aos direitos sociais⁵ se constata um direcionamento à família na proteção a seus membros, principalmente crianças, adolescentes, idosos e doentes crônicos.

O sistema previdenciário brasileiro, entretanto, segundo Campos (2015), produz discriminações e estas influem no grau de proteção às famílias nos diferentes grupos etários, pois:

[...] tratando-se da previdência social – estrutura tradicional de todo sistema de proteção social brasileiro – cujo desenho é orientado para estabelecer um benefício de abrangência familiar calculado pelos diferentes níveis salariais, são produzidas discriminações [...]. [...] observa-se que, nesse sistema, concretiza-se um padrão de transferência dos benefícios para aquele que detém o status de trabalhador, em geral, o homem “chefe de família”, e só de forma derivada abrangendo a mulher e os filhos (CAMPOS, 2015, p.27).

A Constituição Federal, ainda, no artigo 227 diz ser dever da família, da sociedade e do Estado – nesta ordem – assegurar, com absoluta prioridade, a convivência familiar das crianças, dos adolescentes e dos jovens. Igualmente é atribuído à família o dever de cuidado para com as pessoas com deficiência e aos idosos, uma vez que, só lhes é garantido benefício mensal⁶, no valor de um salário mínimo, se os familiares não possuírem meios de prover-lhes a subsistência.

⁵ Os direitos sociais, sob a forma de instituição da educação pública e medidas de favor de oportunidades de trabalho para os “pobres”, aparecem pela primeira vez na Constituição Francesa de 1791 e são referendados nos artigos 21 e 22 da Declaração dos Direitos, de junho de 1793. Em sua mais ampla acepção, os direitos sociais ingressaram no constitucionalismo moderno com a Constituição de Weimar de 1919 (Bobbio, 2003).

⁶ O benefício mensal aqui mencionado se refere ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), direito garantido pela Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) que assegura 1 (um) salário mínimo mensal ao idoso, com idade de 65 anos ou mais, e à pessoa com deficiência, de qualquer idade [...] que comprove não possuir meios de garantir o próprio sustento, nem tê-lo provido por sua família. Em ambos os casos, é necessário que a renda mensal bruta familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente. Por se tratar de um benefício assistencial, não é necessário ter contribuído ao INSS para ter direito. Contudo, este benefício não paga 13º salário e não deixa pensão por morte (BRASIL, 2018b).

Ainda em relação aos idosos os programas de amparo são preferencialmente executados nos seus lares. Neste contexto, a atuação do Estado por meio das políticas públicas acontece quando a família por diversas questões não consegue dar conta dos cuidados e proteção aos seus membros.

Os cuidados ao idoso, assinalados no art. 229 da Constituição, no que diz respeito ao papel da família, responsabilizam os pais no dever de assistir, de criar e de educar os filhos menores; e de outro lado, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Ressalta também a responsabilidade da sociedade e do Estado, juntamente com a família de amparar as pessoas idosas e que isto deve ser feito, preferencialmente, nos lares, em detrimento da institucionalização da pessoa idosa em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI's). Conforme artigo 230 da CF/88 que dispõe:

A família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo o direito à vida.

Este papel do cuidado em que a família é responsabilizada a assumir está presente, ainda segundo Mito e Dal Prá (2015) nas relações entre serviços e família, notadamente na organização dos serviços sociais e essencialmente no denominado “campo do cuidado”. De acordo com as autoras (MIOTO; DAL PRÁ, 2015, p. 150):

É justamente nesse campo que ocorre, no cotidiano dos serviços, os deslizamentos em torno de atribuições de responsabilidades na provisão de bem-estar. Sob a égide do cuidado se articulam diferentes estratégias de imposição ou transferência dos custos do cuidado para as famílias. Tais custos situam-se tanto no arco dos custos financeiros, como emocionais e de trabalho.

O Estatuto do Idoso, no artigo 11, também, define a obrigação da família, na forma da lei civil, em prestar os alimentos ao idoso. Já, em seu art. 3, define a obrigação da família em prestar os cuidados ao idoso:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Seguindo esta conotação, Zola (2015) refere que no Brasil, a legislação, os programas sociais e as políticas sociais que vigoram na atualidade têm como

diretriz a matricialidade familiar e o reconhecimento do direito fundamental dos indivíduos às convivências familiar e comunitária.

MIOTO (2009) afirma que a política de proteção social no Brasil “configurou-se ao longo de sua história por um caráter fortemente familista”, já que, centraliza na família a proteção social.

Neste contexto, Zola (2015 apud CAMPOS; MIOTO, 2003) destaca que o “familismo⁷” se expressa pela baixa oferta de serviços pelo Estado, tendo nas famílias a responsabilidade pelo bem-estar social. Este advém da:

Acepção decorrente do modelo tradicional de família do provedor masculino, o foco da ação pública conclama à centralidade da família, para a proteção de seus membros e, diferentemente de um sistema “pró-família”, que estabelece cuidados à família para o exercício do cuidar [...] (ZOLA, 2015, p. 58-59).

Segundo Zola (2015 apud Martin, 1995) a articulação dos temas família e Estado na proteção social e a centralidade ocupada pela família são decorrentes da crise do mercado e do Estado. Buscando superar esta crise, retomam os mecanismos tradicionais de proteção.

A autora DIAS (sd) afirma que em face deste ônus, a família é considerada a base da sociedade e merecedora de especial proteção. Entretanto, esse tratamento diferenciado se consubstancia na imposição de obrigações a seus membros: deveres conjugais, poder familiar e solidariedade parental.

O Estado por meio das políticas públicas de saúde, educação, cultura, habitação, assistência social, busca garantir os direitos da pessoa idosa. A sociedade atua por meio da participação direta ou indireta na solicitação da criação de novas políticas sociais, e na fiscalização e monitoramento das políticas sociais já existentes, por meio dos Conselhos Federais, Estaduais e Municipais de Direitos. Outra forma, de garantir os direitos e, também, a participação da sociedade e da pessoa idosa, são as associações de bairros, as Organizações Não-Governamentais (ONGs) e a organização das pessoas idosas em grupos de idosos como forma de sociabilidade.

⁷ O familismo se pauta na solidariedade dos membros. Reitera as funções protetoras femininas e a naturalização da família como instância responsável pela reprodução social e se expressa em graduações diferentes, conforme a desresponsabilização pública, quer pela omissão e, também, pelo compartilhamento de metas ambiciosas, diante de situações adversas e de difícil solução, com poucos investimentos (ZOLA, 2015, p. 59).

2.1 Reflexões sobre direito e justiça na proteção ao idoso

Considerando que toda direção dos direitos humanos deve ser pensada no sentido da luta destes direitos, os direitos sociais são condições para a liberdade e que o direito brasileiro é positivo, como ficaria o embate entre um filho que sofrera violência pelo pai e que neste momento da velhice necessita de amparo e proteção deste filho? Nos atendimentos realizados no Serviço de Proteção Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias - SEPREDI⁸- ao idoso e sua família, tendo como aporte e referência principalmente o Estatuto do Idoso e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (2009), comumente a família é chamada para assumir a responsabilidade pelo cuidado ao idoso nas situações de violência familiar, principalmente nas situações de negligência. Em muitos casos observa-se que estes familiares, filhos, na grande maioria das situações, quando chamados a assumir a responsabilidade pelo cuidado, justificam que esse idoso enquanto pai fora um violador de seus direitos quando criança e/ou adolescente. Estamos assim, diante de um impasse.

O Serviço orienta no sentido de realizar o resgate destes vínculos familiares (quando ainda existirem algum tipo de vínculo familiar), ou a sensibilização destes filhos para prestar o cuidado a este pai agora pessoa idosa e dependente de cuidados de terceiros. Porém, enquanto profissional Assistente Social que atua no SEPREDI no contexto da Política de Assistência Social⁹, como realizar esse atendimento sem reforçar a marca familista das políticas

⁸ O SEPREDI de acordo com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (2009) realiza atendimento especializado as famílias com pessoas com deficiência e pessoas idosas com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos, tais como: isolamento, confinamento, atitudes discriminatórias e preconceituosas no seio da família, falta de cuidados adequados por parte do cuidador, alto grau de estresse do cuidador, desvalorização da capacidade da pessoa, dentre outras que agravam a dependência e comprometem o desenvolvimento da autonomia da pessoa idosa e/ou com deficiência. (BRASIL, 2009). A Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências, do Ministério da Saúde em 2001, assinala que a negligência, se manifesta estando relacionada a sobrecarga de trabalho do cuidador familiar, geralmente esta associada a outro tipo de violência, principalmente o abandono (BRASIL, 2001).

⁹ A Política Nacional de Assistência Social assumiu a centralidade sociofamiliar no âmbito de suas ações (BRASIL, 2004). De acordo com Zola (2015, p. 56) esta diretriz representa a matricialidade familiar na qual a ação pública para proteção dos indivíduos tem como eixo nuclear a expectativa de diversas funcionalidades familiares mediadas pelas famílias entre seus membros e a coletividade.

sociais e seu cunho punitivo? Essa questão perpassa o trabalho do Assistente Social no contexto de sua atuação na política de assistência social e requer políticas que atendam o direito deste idoso em ter garantido o direito a proteção social, primeiramente do Estado, depois da sociedade e da sua família, mas, também traz a reflexão sobre direito positivo e justiça.

Neste sentido, sabendo-se que o direito é resultado de lutas históricas, não é um processo natural, mas sim construído, é importante que seja debatida esta questão da obrigação para que se criem políticas sociais que possam atender a essa necessidade de proteção ao idoso. Para refletir sobre este ponto em questão, portanto, o debate será em torno do direito, da justiça e a lei.

Todos os direitos da humanidade sejam de um indivíduo ou de um povo foram conquistados pela luta daqueles que acreditam no direito e o defendem. Portanto, os direitos humanos são resultados de lutas históricas, são direitos construídos, fazem parte de um processo histórico e sofrem as alterações do contexto histórico, político, econômico e social em que se situam. O direito humano não é algo natural ele é construído e sofre as alterações do meio.

Os direitos humanos podem ser entendidos sob duas perspectivas: da formal e do ponto de vista das relações sociais. Da perspectiva formal como garantias, direitos e obrigações inscritos em leis e códigos. Do ponto de vista das relações sociais como formas de sociabilidades regidas pelo reconhecimento do outro como sujeito de interesses válidos, valores pertinentes e demandas legítimas (TELLES, 1994).

O direito sob o ponto de vista das relações sociais: como forma de sociabilidade e regra de reciprocidade, constroem vínculos entre indivíduos, grupos e classes que demarcam práticas e interações sociais por referência ao que é reconhecido como direito de justiça. Essa medida de justiça é sempre alvo de questionamentos e reformulações, mas sempre será pautada em critérios que distinguem entre o legítimo e o ilegítimo, entre o permitido e o proibido, entre o obrigatório e o facultativo (TELLES, 1994).

Existem diferentes conceitos e perspectivas de definição de justiça. O direito e a justiça são conceitos que se entrelaçam. No entanto, nem tudo que é direito é justo e nem tudo que é justo é direito. Neste contexto (FILHO, 2002, p. 59) pontua que:

[...] no mundo jurídico; não basta conhecer bem a lei para fazer justa aplicação do direito porque a justiça nem sempre estará na lei. O mau operador de direito transforma uma lei boa em má, ao passo que o bom operador de direito é capaz de dar boa aplicação até a uma lei ruim. [...] E interpretar é criar uma concordância aceitável entre o caso concreto e a justiça.

A partir de Bobbio (2003) a justiça se articula na análise de três pares principais: justiça-lei, justiça-igualdade, e justiça-ordem e três pares secundários: lei-igualdade, igualdade-ordem e ordem-lei. E, o conceito principal está relacionado à justiça-lei-ordem e igualdade.

No que se refere à justiça e a lei o sentido predominante de ação justa é o de ação realizada com apego a uma lei. Desta forma, a justiça consiste em observar a lei e a injustiça, em violá-la. A igualdade diante da lei: as diferenças são relevantes, direito é um campo de lutas para os direitos das pessoas. Direitos são estratégias de lutas não um fim em si mesmo. A igualdade diante da lei serve para a abolição da discriminação (BOBBIO, 2003, p. 213):

Em sua origem, portanto, o princípio da igualdade diante da lei, entendido como um princípio de acordo com o qual todos devem ter acesso aos benefícios de uma mesma lei, representa a recusa de um dos critérios convencionais de justiça, o da justiça conforme a condição social.

Por isso, é que surgem leis específicas e direcionadas a grupos específicos como o exemplo do Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente dentre outras leis.

Considerando que o direito é resultado de lutas históricas é importante que seja debatida esta questão da obrigação da família acerca da proteção ao idoso para que se criem políticas sociais que possam atender a essa necessidade, já que não são todas as famílias que tem condições econômicas, financeiras, sociais, psicológicas, físicas e outras condições que se fizerem necessárias para prestar os cuidados e a proteção a seus membros. Kelsen (2001) na premissa marxista, afirma que o Direito burguês apresenta-se como igual para todos, mas no fundo não deixa de ser direito da desigualdade.

Kelsen comprova sua isenção ideológica sobre uma teoria do direito positivo de que o (KELSEN, 2001. p. 163):

Direito positivo trata do Direito real e possível, ou seja, do Direito como e ele é exatamente, e não como deve ser próprio, neste caso, de um Direito "ideal" ou "justo". Na constatação da proposta do positivismo jurídico não há que se valorar o Direito enquanto ciência normativa,

pois seu objeto é unicamente as normas jurídicas em seu aspecto geral e não particular, desprovidas de interesses políticos e juízos ideológicos.

Para se estudar o direito não se deve pensar se isso é justo ou injusto, é sem relatividade, por isso a teoria pura do direito. Para a ciência jurídica não interessa como deve ser, pois, essa é a função da ciência política e demais ciências, de acordo com Kelsen (2001).

A partir do objetivo proposto, pensando no problema apresentado para este ensaio salienta-se que: o direito e a justiça são conceitos que se entrelaçam, a justiça está relacionada à lei, à igualdade e à ordem; a justiça consiste em observar a lei e a injustiça, em violá-la. E, que o direito é um processo histórico, um campo de lutas para os direitos das pessoas; são estratégias de lutas não um fim em si mesmo; bem como que a igualdade diante da lei serve para a abolição da discriminação. Além disso, que o direito positivo segue unicamente as normas jurídicas já existentes.

E, sabendo que o direito também pode ser percebido pelo ponto de vista das relações sociais como forma de sociabilidade e regra de reciprocidade, que então no caso de uma situação de necessidade de proteção ao idoso por sua família, que esta sempre será convocada a assumir a responsabilidade pelo cuidado e proteção. Cabe, porém, se avaliar a condição, os instrumentos e meios que esta família dispõe para prestar a proteção a este idoso.

No que diz respeito às relações sociais, aos vínculos familiares frouxos ou inexistentes, estes uma vez que são frutos das relações construídas ou desconstruídas pelos sujeitos sociais, na maioria das vezes jamais serão resgatadas e a sensibilização ocorrerá no sentido, da família tendo condições assumir a responsabilidade de forma a cumprir a lei, mas não porque se sensibilizou com a situação e quer resgatar os vínculos familiares; o que vem ao encontro de Locke, pois, para este pensador a única forma de ser livre é cumprindo as leis; leis estas que foram construídas em consenso por meio da democracia representativa.

Em relação à justificativa do filho, numa situação de violência familiar contra o idoso, de que este pai fora um agressor; o direito positivo trouxe o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) como forma de garantir o direito a proteção à criança e ao adolescente.

Portanto, a lei entende que deva existir a reciprocidade e a solidariedade dos pais para com os filhos e dos filhos para com os pais no cuidado e proteção, assim, a justiça consistiria em seguir e aplicar a lei; e, ao não prestar a proteção ao idoso e outras dependentes de proteção consistiria em violar a lei. Todavia, numa perspectiva de modificações desta realidade seria na direção de (BIROLI, 2015, p. 56):

Mudanças na legislação, [...] em direção a um desmembramento dos direitos, concebidos como direitos individuais em todos os casos em que a pressuposição da família como unidade produz injustiças, permitiriam superar as ambiguidades entre uma construção plural das relações afetivas e parentais e o reforço a uma institucionalidade excludente.

Para tanto, para construir uma sociedade justa e igualitária, onde direito e justiça possam se entrelaçar além de asseguram a liberdade individual e a igualdade de condições para todos os sujeitos sociais, que não responsabilizem e não penalizem a família, é necessário (BIROLI, 2014, p. 62-63):

1 - respeito às identidades plurais, por meio de normas que coíbem práticas discriminatórias que definem vantagens seletivamente, constroem e estigmatizam, mas também pela criação de políticas que colaborem para que essas identidades possam florescer; 2 – ações do Estado contra a opressão e a violência na esfera doméstica e familiar, assim como na esfera pública, para reduzir práticas cotidianas que comprometem a integridade física e psíquica dos indivíduos, sobretudo dos mais vulneráveis, mas também para reduzir a tolerância social à violência, às desigualdades e à dominação; 3 – ampliação da responsabilidade social pelo cuidado, rompendo com a ideia de que os períodos ou situações de maior vulnerabilidade no ciclo de vida das pessoas, como a infância, a velhice, as doenças ou deficiências, são problemas individuais ou das famílias – rompendo, assim, com uma lógica que pune justamente quem tem menos recursos; 4 – políticas de renda básica universal e oferta de serviços públicos básicos para garantir condições mínimas de vida para todos, independentemente de quem sejam e de sua trajetória de vida.

Os processos de construção de outra sociedade que permitam evidenciar a democracia e a justiça vão ao encontro da coletividade e da ampliação, consolidação e criação de instrumentos via políticas sociais materializados nos Serviços públicos, e, que tais serviços considerem os aspectos da vida familiar além das subjetividades de cada indivíduo. Pois, as condições objetivas e subjetivas de cada indivíduo seja ele idoso, criança, adolescente, jovem ou adulto e de cada família são únicas, por isso, a responsabilização familiar deve ser repensada quando da formulação de políticas sociais, pois ela tende a

dificultar e culpabilizar os sujeitos sem considerar as condições de vida, de classe, etc.

Neste viés Campos (2015) ressalta que a disponibilidade de serviços é fundamental para a vida familiar, porque os mesmos “conferem materialidade de potencial mais satisfatório, mais refinado e seguro”. Campos (2015 apud CAMPOS; REIS, 2009) afirma, além disso, que os serviços ao atribuírem materialidade às políticas sociais, conseqüentemente, garantem direitos sociais.

3. CONCLUSÃO

A partir do objetivo do estudo de refletir sobre a prioridade do atendimento do idoso por sua própria família prevista em lei na direção do direito e da justiça considerando a complexidade das relações sociais, seguem as considerações sobre o tema proposto.

O direito e a justiça são conceitos que se entrelaçam; que o fim do direito é a justiça e a justiça consiste em aplicar a lei e, não aplicar a lei consiste em violá-la; assim, como toda direção dos direitos humanos deve ser pensada no sentido da luta destes direitos, os direitos sociais são condições para a liberdade e que o direito brasileiro é positivo.

O embate, entre um filho que sofrera violência pelo pai e que neste momento da velhice necessita de amparo e proteção deste filho, consistiria em o filho cumprir a lei, pois, vivemos numa sociedade e num Estado democrático de direito que se fundamenta no direito positivo para a garantia dos direitos humanos. E, ao pai caberia cuidar e proteger o filho quando criança e adolescente.

Assim, sabendo que a proteção social ao idoso, no Brasil, é recente e teve na Constituição Federal de 1988 um grande avanço com as políticas de proteção social no que se referem à população idosa, estamos diante de um grande desafio! Pois, as políticas sociais sempre tiveram um forte direcionamento “familista”, e a proteção ao idoso também está centralizada na família, tornando-se imprescindível que o Estado, por meio das políticas públicas, observe que as relações sociais nem sempre cumprem o papel da solidariedade familiar,

principalmente, neste momento em que impera o liberalismo e onde a liberdade e a individualidade dos sujeitos sociais também devem ser respeitadas.

Considerando que o direito brasileiro é positivo, compete conseqüentemente ao Estado junto a sociedade criar novas leis que respeitem as individualidades dos sujeitos através da garantia de Serviços, tais como Centros Dia para idosos, Instituições de Longa Permanências para Idosos (ILPI's), creches e escolas públicas em período integral, residências inclusivas, dentre outros, que permitam que estas famílias possam cuidar e proteger seus membros de forma adequada, atendendo as necessidades dos sujeitos sociais que dela necessitarem.

REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. **Famílias: novos conceitos**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo., 2014. (Coleção o Que Saber)

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. 2. ed. rev.ampl. Baueri, SP: Manole, 2005a.

_____. Lei Federal Nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Brasília, 2018a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: fev. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 1948, de 03 de julho de 1996. Regulamenta a Lei nº 8.842 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências**. Brasília: Ministério da Previdência e Assistência Social/Secretaria de Assistência Social, 1994. Brasil, 2018a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em jun. de 2018.

_____. **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**. Benefício assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência (BPC). Brasil, 2018b. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc/>. Acesso em junho 2018.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais**: texto da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Diário Oficial da União, Brasília, 25 nov. 2009. Brasil, 2009. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf. Acesso em jul. 2018.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 & Norma Operacional Básica –**

NOB/SUAS. Brasília, Novembro de 2005. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assisten_ciasocial/Normativas/PNAS2004.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.

_____. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências. 2001.** Portaria MS/GM n.º 737 de 16/5/01 Publicada no DOU n.º 96 Seção 1E – de 18/5/01 2.ª edição Série E. Legislação de Saúde. Brasil, 2001. Disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_reducao_morbimortalidade_acidentes_2ed.pdf. Acesso em: 10 jul. 2018.

_____. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2016. Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: **IBGE**, 2016. 146p. (Estudos e pesquisas. Informação demográfica e socioeconômica, ISSN 1516-3296; n.36). Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf>. Acesso em julho de 2017.

BOBBIO. N. **Norberto Bobbio: o filósofo e a política: Antologia.** Rio de Janeiro: Contraponto, 2003. p.197-232.

CAMPOS, Marta Silva. O casamento da política social com a família: feliz ou infeliz? In: MIOTO, Regina Célia Tamasso; CAMPOS, Marta Silva; CARLOTO, Cássia Maria (Orgs.). **Familismo, direito e cidadania: contradições da política social.** São Paulo: Cortez, 2015. p. 21-44.

DIAS. Maria Berenice. **A solidariedade familiar e o dever de cuidado nas uniões homoafetivas.** Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/19_a_solidariedade_familiar_e_o_dever_de_cuidado.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.

FÁTIMA E SILVA, Maria do Rosário de; YAZBEK, Maria Carmelita. Proteção social aos idosos: concepções, diretrizes e reconhecimento de direitos na América Latina e no Brasil. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 17, n. 1, p. 102-110, jan./jun. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v17n1/a11v17n1.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2018.

FILHO. Sérgio Cavaleiri. Direito, Justiça e Sociedade. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.5, n.18, 2002. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista18/revista18_58.pdf>. Acesso em: 10 agosto 2015.

GELINSKI, C. R.O.G.; MOSER, L. Mudanças nas famílias brasileiras e a proteção desenhada nas políticas sociais. In: MIOTO, R.; CAMPOS, M. CARLOTO, C. (Orgs.) **Familismo, direitos e cidadania: contradições da política social.** São Paulo: Cortez, 2015. p.125-146.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MIOTO, Regina Célia Tamaso. Família e Políticas Sociais. In: BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine Rosseti; SANTOS, Silvana Mara de Moraes do; Regina Célia Tamaso (Orgs.). **Política social no capitalismo: tendências contemporâneas**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009. p. 130-149.

_____. Regina Célia Tamaso; DAL PRÁ, Keli Regina. Serviços Sociais e responsabilização da família: contradições da Política Social brasileira. In: MIOTO, R.; CAMPOS, M. CARLOTO, C. (Orgs.). **Familismo, direitos e cidadania: contradições da política social**. São Paulo: Cortez, 2015. p.147-178.

PASINATO, M. T et al. O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. In.: CAMARANO, A. A. (Org.). **Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?** Rio de Janeiro: IPEA, 2004.

TEIXEIRA, Solange Maria. **A família na política de assistência social: concepções e as tendências do trabalho social com famílias nos CRAS de Teresina**. 2. ed. Teresina: EDUFPI, 2016.

TELLES, V. da S. Sociedade civil e a construção de espaços públicos. In: Dagnino, E. (Org.). **Os anos 90: política e sociedade no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 91-102.

ZOLA, Marlene Bueno. Políticas Sociais, família e proteção social: um estudo acerca das políticas familiares em diferentes cidades/países. In: MIOTO, R.; CAMPOS, M. CARLOTO, C. (Orgs.). **Familismo, direitos e cidadania: contradições da política social**. São Paulo: Cortez, 2015. p. 45-94.